

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Dê-se nova leitura ao inciso II do Art. 523-A, parágrafo 1º, do PL n.6787/2016, que “altera o Decreto Lei n.5.452, e 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a atribuição de poderes aos representantes dos trabalhadores.”

Dê-se ao inciso II do Art. 523-A, parágrafo 1º, a seguinte redação:

“Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

§ 1º

II- O dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho, ou de verbas rescisórias, tendo esta mediação poder de quitação integral, irrevogável e irretratável das verbas ali discutidas.

JUSTIFICAÇÃO

Para justificar a existência e atuação do representante dos trabalhadores no local de trabalho é necessário atribuir-lhe poderes para efetivamente solucionar os conflitos da relação de trabalho. Caso contrário, o representante dos empregados seria apenas mais uma etapa prévia ao ajuizamento de processos trabalhistas que tanto afogam a Justiça do Trabalho atualmente.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 20 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS